



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

proposição  
**Medida Provisória nº 649/2014**

autor  
**Deputado Mendonça Filho – Democratas/PE**

Nº do prontuário

1. Supressiva      2. substitutiva      3. modificativa      4. X aditiva      5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluem-se na Medida Provisória nº 649, de 2014, onde couber, os seguintes artigos:

Art.X O art. 1º da Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º .....

IX – a partir do ano-calendário de 2015:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.991,78	-	-
De 1.991,79 até 2.985,04	7,5	149,39
De 2.985,05 até 3.980,10	15	373,27
De 3.980,11 até 4.973,20	22,5	671,77
Acima de 4.973,20	27,5	920,43

Parágrafo único. ....

Art.XX O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º .....

CD/14938.20773-97

.....

XV - .....

.....

h) .....

i) R\$ 1.991,78 (mil, novecentos e noventa e um reais e setenta e oito centavos),  
por mês, a partir do ano-calendário de 2015;

.....”

Art.XXX Os arts. 4º, 8º e 10 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º .....

.....

III - .....

.....

h) .....

i) R\$ 200,22 (duzentos reais e vinte e dois centavos), a partir do ano-calendário  
de 2015;

.....

VI - .....

.....

h) .....

i) R\$ 1.991,78 (mil, novecentos e noventa e um reais e setenta e oito centavos),  
por mês, a partir do ano-calendário de 2015;

.....”

“Art. 8º .....

.....

II - .....

.....

b) .....

.....

9. ....

10. R\$ 3.761,06 (três mil, setecentos e sessenta e um reais e seis centavos) a partir do ano-calendário de 2015;

c) .....

.....

8. ....

9. R\$ 2.402,61 (dois mil, quatrocentos e dois reais e sessenta e um centavos) a partir do ano-calendário de 2015;

.....”

“Art. 10. ....

.....

VIII - .....

IX - R\$ 17.693,15 (dezesete mil, seiscentos e noventa e três reais e quinze centavos) a partir do ano-calendário de 2015.

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O mínimo que se pode esperar de qualquer governo é que a correção dos valores da tabela do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) e das deduções com dependentes e educação, da isenção para maiores de 65 anos e do limite de desconto simplificado de 20%, compense a inflação do período analisado. Não se está defendendo aqui qualquer ganho real por parte do trabalhador/contribuinte, mas tão somente a preservação de seu poder de compra.

Não é isso, infelizmente, o que se observa no governo da Presidente Dilma. De 2011 a 2013, a inflação medida pelo IPCA ficou próxima de 19,4%. Para 2014, espera-se que a inflação iguale ou mesmo ultrapasse o teto da meta, 6,5% ao ano.

Ao aplicar esses percentuais à tabela do IRPF do ano-calendário 2011, observa-se que a proposta do governo ora analisada ainda embute uma perda/defasagem para o trabalhador de 6,6%. Daí propormos novos e mais justos valores, de forma a não configurar qualquer confisco à renda do contribuinte brasileiro.

PARLAMENTAR

Empty rectangular box for signature or stamp.